



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

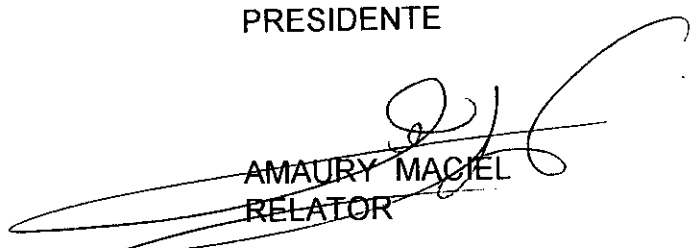
Processo nº : 13706.001103/95-53
Recurso nº : 124.888
Matéria: : IRPF - EX.: 1990
Recorrente : ANDRES CRISTIAN NACHT
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 19 DE JUNHO DE 2001

RESOLUÇÃO Nº. 102-2.032

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANDRES CRISTIAN NACHT.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


AMAURY MACIEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 JUL 2001.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13706.001103/95-53

Resolução nº : 102-2.032

Recurso nº : 124.888

Recorrente : ANDRES CRISTIAN NACHT

RELATÓRIO

O presente procedimento administrativo fiscal decorre de Auto de Infração lavrado contra o Recorrente com a constituição do crédito tributário no valor original de 14.828,08 UFIR (quatorze mil, oitocentas e vinte e oito Unidades Fiscais de Referência e zero oito centésimos) acrescidos da multa de ofício e juros moratórios.

De acordo com o relatório fiscal de fls. 7 a fiscalização foi instaurada em função da Representação nº 202 datada de 10 de março de 1994, na qual foi proposta a apuração de possíveis irregularidades, pelo fato do Recorrente figurar como beneficiário das ordens de pagamento nos valores de NCZ\$ 133.620,00; NCZ\$ 476.200,00 e NCZ\$ 1.600.000,00 em 1989, remessas estas efetuadas por ALBERTO ALVES DE MIRANDA, integrante do conhecido esquema P.C.Farias. Esta representação não foi acostada aos autos deste procedimento administrativo fiscal.

Em esclarecimentos prestados à fiscalização e lastreado em informações prestadas pelo Banco SUDAMERIS BRASIL S/A, o Recorrente expõe que:

- a) após reiterados pedidos efetuados junto ao Banco SUDAMERIS DO BRASIL S/A, recebeu somente a documentação relacionada a Ordem de Pagamento no valor de NCZ\$ 1.600.000,00, datada de 13 de novembro de 1989 (doc. de fls. 24);



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13706.001103/95-53
Resolução nº : 102-2.032

b) nunca manteve relacionamento de qualquer espécie com ALBERTO ALVES DE MIRANDA;

c) examinando a cópia da ordem de pagamento que lhe foi endereçada por ALBERTO ALVES DE MIRANDA, através do Sudameris (doc. de fls. 24), verificou que na referida ordem não consta sua assinatura ou qualquer dado relativo aos seus documentos de identificação não existindo qualquer comprovação ou mesmo indício de que recebera tais recursos;

d) aprofundando sua pesquisa verificou que os recursos objeto da ordem de pagamento que lhe foi enviada foram aplicados, imediatamente, pelo SUDAMERIS, no mesmo dia 13 de novembro de 1989, na conta 500.0080 relativa à aplicação de curto prazo de "Clientes ao Portador" (doc. de fls.26)

e) no dia seguinte, a operação financeira contratada (não se sabe por quem) veio a ser resgatada, gerando a emissão, pelo Banco SUDAMERIS DO BRASIL S/A, de quatro cheques administrativos, a saber:

Cheque nº 2316325, no valor de NCZ\$ 600.000,00 que veio a ser depositado na conta corrente nº 0055514 do Banco Mercantil de Pernambuco S/A, Agência 014 – Boa Viagem, Recife – doc. de fls.29;

Cheque nº 2316216, no valor de NCZ\$ 728.000,00, que veio a ser depositado na conta corrente nº 60121-7 do Banco Brasileiro de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13706.001103/95-53
Resolução nº : 102-2.032

Descontos S/A, Agência 493-6 – Campina Grande, Paraíba, em nome de Marta Maria Nóbrega – doc. de fls. 31, e

Cheques nºs 2316327 e 2316328, cada um no valor de NCz\$53.255,00, que vieram a ser depositados na conta corrente nº 3999054 do City bank, Agência 477 – doc.'s de fls. 32/35;

f) além de não ter ordenado ou assinado qualquer documento relacionado com as transações acima, desconhece, por completo, os titulares das contas bancárias onde os quatro cheques do Sudameris vieram a ser depositados;

g) reafirma não ter recebido qualquer recurso de ALBERTO ALVES DE MIRANDA, nada tendo a ver com as transações financeiras decorrentes da remessa que indevidamente utilizou seu nome, protestando que se investigue, no caso, os titulares das contas correntes onde os cheque do Sudameris vieram a ser depositados.

O Banco Sudameris Brasil em expediente datado de 19 de outubro de 1994, encaminhado ao Recorrente, doc. de fls. 58, informa que 2 (dois) dos documentos solicitados foram encontrados, restando o terceiro, cuja localização encontram alguma dificuldade, motivo porque pedem que se aguarde mais alguns dias para atendimento .

A fiscalização em expediente datado de 02 de dezembro de 1994, encaminhou expediente ao Banco Sudameris solicitando esclarecimentos que envolvem as ordens de pagamento objeto principal deste processo conforme atesta o doc. de fls. 59.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13706.001103/95-53
Resolução nº. : 102-2.032

O Banco Sudameris Brasil em ofício SGI nº 401/94, de 12 de dezembro de 1994, atendendo a solicitação da fiscalização, esclarece que deixa de atender a mesma por estar amparada em liminar concedida em mandado de segurança impetrado junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, de 26.08.94, que a desobriga de prestar informações às autoridades fiscais, sem a apresentação da competente ordem judicial – MS nº 94.012.25933-0.

Inconformado o Recorrente interpôs impugnação junto a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, reafirmando as argumentações apresentadas à fiscalização, aduzindo que:

- a) houve por parte da autoridade fiscal o cerceamento do direito de defesa, arguindo a nulidade do auto de infração lavrado pela fiscalização;
- b) a autuação fundou-se em presunções não previstas em lei que importaram na inversão do ônus da prova;
- c) chegou a manter conta corrente no Sudameris, até que, em fevereiro de 1987, sacou integralmente os recursos disponíveis, juntando, como prova, o extrato da época, sem, contudo, encerrar formalmente sua conta bancária – doc. de fls. 77;
- d) realmente, de um lado, talvez até se possa concluir, de modo apressado, diga-se de passagem, que o contribuinte não conseguiu provar a contento que não recebeu tais importes. Mas, também por outro lado, a fiscalização também não provou que o Autuado lançou mão de tais recursos, visto que, como se assinalou em outras



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13706.001103/95-53
Resolução nº. : 102-2.032

vezes, não constam das ordens de pagamento sua assinatura e dados de sua carteira de identidade (isto é, não há recibo formal da entrega de recursos transferidos), o que foge, por completo, da praxe bancária para viabilizar pagamento dessa espécie no caixa dos bancos, como também reconheceu o próprio agente fiscal em seu ligeiro relatório.

Apreciando a impugnação, a autoridade monocrática da 1ª Instância, Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, em Decisão DRJ/RJO N° 3375, de 21 de setembro de 2000, afastando a preliminar de nulidade julgou procedente a ação fiscal para, de ofício, afastar a cobrança do juros moratórios calculados com base na TRD no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991 doc. de fls. 86 a 93.

Irresignado recorre à este Conselho reafirmando, basicamente, as argumentações expendidas em sua impugnação, protestando não ser cabível a exigência fiscal contida nos autos deste procedimento administrativo fiscal – doc. de fls. 98 a 105.

Às fls. 106 comprova o recolhimento do depósito exigido na forma do disposto no art. 32 da MP nº 1621-30 de 12 de dezembro de 1997, no montante de R\$20.871,10.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13706.001103/95-53
Resolução nº : 102-2.032

VOTO

Conselheiro AMAURY MACIEL, Relator

O recurso é tempestivo e contém os pressupostos legais para sua admissibilidade dele tomando conhecimento.

Registro, preliminarmente, ser estranhavel não ter sido acostado aos autos deste procedimento fiscal, acompanhada da documentação pertinente, a Representação Fiscal nº 202, datada de 10 de março de 1994, na qual consta proposta de apurar possíveis irregularidades envolvendo a pessoa do Recorrente.

O núcleo central que se discute nestes autos diz respeito a veracidade e/ou não das ordens de pagamento emitidas por ALBERTO ALVES DE MIRANDA, integrante do conhecido esquema P.C.FARIAS, de triste memória na história recente de nosso País, em favor do Recorrente ANDRES CRISTIAN NACHT.

Pelo que se pode inferir dos documentos acostados nestes autos, tanto a fiscalização como o Recorrente tentaram junto ao Banco Sudameris Brasil S/A elucidar, sem sucesso, as operações envolvendo em sua plenitude as ordens de pagamento emitidas em favor do Recorrente. A referida instituição financeira não atendeu, plenamente, o pedido do Recorrente e, amparada por medida liminar em Mandado de Segurança, deixou de prestar os esclarecimentos solicitados pela fiscalização.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13706.001103/95-53
Resolução nº. : 102-2.032

O fato incontestável é de que a conta do Recorrente, que segundo alega estava inativa desde 19 de fevereiro de 1989, foi utilizada para a operação financeira objeto deste processo.

Tanto é verdade que o Recorrente trouxe aos autos documentação comprobatória de operações, até então, não detectadas pela fiscalização, ou seja a prova de que a Ordem de Pagamento, no valor de NCZ\$ 1.600.000,00, foi emitida a seu favor por ALBERTO ALVES DE MIRANDA para crédito em conta (doc. de fls. 24) e as operações financeiras de aplicações e resgates com a emissão de cheques administrativos emitidos pelo Banco Sudameris Brasil em favor do Banco Financeiro e Industrial de Investimento S/A, que após devidamente endossados, destinaram-se a comprovar depósitos em contas movimentadas junto ao Banco Mercantil de Pernambuco S/A, Banco Brasileiro de Descontos S/A e City Bank (doc. de fls. 26 a 35). Registre-se que no caso desta Ordem de Pagamento o fato de constar no seu corpo da forma de resgate como sendo "Aviso de Crédito", ou seja crédito em conta, não havia a necessidade de qualquer ação do Recorrente. Contudo a mesma assertiva não é verdadeira quando se trata do depósito na conta nº 500.00080 que foi efetuado em dinheiro, conforme atesta o doc. de fls. 26, pressupondo, portando o saque de alguma conta de movimento.

A fiscalização, face os esclarecimentos prestados pelo Recorrente, tinha condições aprofundar o exame das operações efetuadas pelo Banco Sudameris Brasil S/A, solicitando diligências junto a correntista do Banco Brasileiro de Descontos S/A, Sra. MARTA MARIA NÓBREGA, titular da conta corrente nº 60121-7, movimentada junto a Agência 493-6 em Campina Grande – Paraíba, na qual foi depositado o valor de NCZ\$ 728.000,00.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13706.001103/95-53
Resolução nº. : 102-2.032

Isto posto, e a fim de que se possa firmar plena convicção dos fatos em envolvem este feito fiscal e na busca intransigente e incondicional da verdade e de uma decisão justa, voto sentido de converter este julgamento em diligência, para que a Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro, em procedimento de fiscalização-diligência, ou outro que julgar conveniente, providencie, apure e informe o que segue:-

a) juntar aos autos deste processo cópia da Representação nº 202, datada de 10 de março de 1994, acompanhada das peças processuais que envolve a pessoa do Recorrente, Sr ANDRES CRISTIAN NACHT;

b) intimar o Recorrente para:

- fornecer cópia dos expedientes encaminhados ao Banco Sudameris Brasil, solicitando cópia das ordens de pagamento emitidas por ALVARO ALVES DE MIRANDA em que figura como favorecido;

- fornecer cópia do expediente firmado pelo Banco Sudameris Brasil, encaminhando a documentação que instruiu os esclarecimentos prestados à fiscalização em 23 de novembro de 1989;

- esclarecer se recebeu alguma outra documentação do Banco Sudameris, além da já fornecida à fiscalização, tendo em vista que no expediente firmado pelo Banco, datado de 19 de outubro de 1994 e recebido em 20 do mesmo mês e ano, foi informado que o mesmo havia localizado 2 (dois) dos 3 (três) documentos solicitados pelo Recorrente;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13706.001103/95-53

Resolução nº : 102-2.032

- fornecer cópias de seus extratos bancários referente ao período de 19 de fevereiro a 31 de dezembro de 1989, de sua conta corrente nº 50563955-4200-4, movimentada junto a Agência Presidente Vargas do Banco Sudameris Brasil, ou, a seu juízo, autorizar a Autoridade Fiscal a requisitá-las junto àquela instituição;

- informar de que forma foram resgatas as Ordens de Pagamento emitidas por ALVARO ALVES DE MIRANDA em que figura como favorecido, ou seja, recebimento diretamente no caixa ou crédito em conta corrente e quem efetivamente resgatou as mesmas, ou, a seu juízo, autorizar a Autoridade Fiscal a solicitar estas informações junto ao Banco Sudameris Brasil.

c) intimar o Banco Sudameris Brasil, para na forma do disposto no Art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, regulamentado pelo Decreto nº 3724, de 10 de janeiro de 2001 a prestar os esclarecimentos e fornecer a documentação a seguir descritos:

- se as Ordens de Pagamentos de que trata estes autos foram recebidas diretamente no caixa ou creditadas em conta corrente do favorecido, fornecendo cópias dos documentos que ensejaram a operação de resgate ou crédito;

- se creditadas em conta corrente do favorecido informar número da conta e data do crédito, fornecendo cópia dos respectivos extratos bancários;



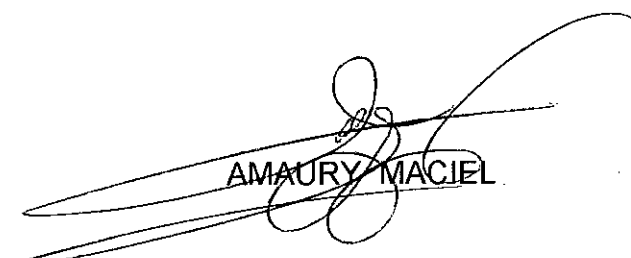
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13706.001103/95-53

Resolução nº : 102-2.032

- quem solicitou a emissão dos Cheques Administrativos, acostados nestes autos por cópia, em que figura como favorecido o Banco Financeiro e Industrial de Investimento S/A, juntando cópia da documentação comprobatória

Sala das Sessões - DF, em 19 de junho de 2001.


AMAURY MACIEL